



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721986/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.395 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente REGINALDO TOLENTINO CRUVINEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

PRELIMINAR. NULIDADE.

É válida a intimação pessoal do sujeito passivo acerca do lançamento, sempre que levada a efeito no prazo decadencial.

O município conveniado é competente para fiscalizar o ITR.

VALOR DA TERRA NUA. SIPT. ARBITRAMENTO.

Não cabe arbitramento do valor da terra nua com base em informação constante do SIPT que não tenha considerado as aptidões agrícolas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

A não incidência de ITR sobre as áreas de reserva legal está condicionada ao seu averbamento à margem da matrícula do imóvel em data anterior ao fato-generador do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para alterar o valor da terra nua para R\$ 525.785,86.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário relativo ao ITR, exercício 2010, que apurou crédito tributário de R\$ 127.650,02, incluídos os acréscimos penais e moratórios, em face da glosa do da área de reserva legal declarada, e do arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT.

Impugnada a exigência (vide e-fls. 25 e ss), em que se arguiu preliminar de tempestividade, nulidade do lançamento por ter sido lavrado por servidor público municipal, caracterizando incompetência da autoridade lançadora; questiona o arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT; questiona a exigência de ADA para comprovação da área de reserva legal; questiona a glosa da área de reserva legal, aduzindo estar consignada em ADA, e decorrer diretamente da lei; e não ser exigível a inscrição à margem da matrícula do imóvel, quando esta não existir, bastando, nesse caso, o registro no CAR, Cadastro Ambiental Rural. Colaciona, ainda, jurisprudência do STJ, para firmar entendimento da desnecessidade da exigência do ADA e do registro à margem da matrícula do imóvel, para se reconhecer a existência da referida área.

A decisão de piso (e-fls. 128 e ss) acolheu a preliminar de tempestividade, e julgou improcedente a impugnação. Por oportuno, transcrevo o a respectiva ementa, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO DO
SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS. DATA IMPUGNAÇÃO

Considera-se que o contribuinte tenha sido cientificado do lançamento na data em que foi apresentada a impugnação, quando não comprovada a sua efetiva ciência, por intimação via postal ou por outro meio. Admite-se a impugnação como tempestiva, tendo preenchido os requisitos de admissibilidade, deve, pois, ser conhecida.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO
DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se necessário, ainda, que a área de reserva legal esteja averbada junto à matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador e, em se tratando de área de posse, que tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, também em data anterior ao fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 29/09/2017 (e-fls. 104), o interessado apresentou recurso voluntário (e-fls. 106 e ss), em 26/10/2017, cujas razões seguem sumariadas:

- Argui preliminar de cerceamento do direito de defesa e da nulidade do lançamento. Aduz não ter tomado conhecimento do lançamento, quando formalizado, vindo a ter ciência quando se dirigiu à repartição da Receita Federal com o fim de obter certidão negativa, de modo que não se havia operado a constituição definitiva do crédito tributário.
- Argui preliminar de nulidade do lançamento por ter sido lavrado por autoridade incompetente.
- Questiona o arbitramento do valor da terra nua, reputando nulo o lançamento, neste aspecto.
- Reitera os argumentos da impugnação para requerer o cancelamento da glosa da área de reserva legal.

O julgamento foi convertido em diligência (vide e-fls. 255), para verificar se o arbitramento do valor da terra nua observou as aptidões agrícolas, o que não ocorreu, ao teor do despacho de diligência, às e-fls. 260.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Das Preliminares

Rejeito a preliminar de nulidade por falta da intimação acerca da notificação de lançamento atacada. Ocorre que o sujeito passivo efetivamente foi cientificado do lançamento, na forma pessoal, respeitado o prazo decadencial, quando compareceu à repartição tributária, conforme deduzido no recurso. Esclareço, ainda, que a constituição definitiva do crédito tributário não ocorre com a intimação do lançamento, conforme aventado no recurso, e sim, após a decisão final administrativa acerca da matéria, e que ainda não ocorreu.

Rejeito a preliminar de nulidade por suposta incompetência da autoridade lançadora. Ocorre que os municípios, em regra, possuem competência para fiscalizar o ITR, mediante celebração de convênio, com arrimo II, § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

Quanto ao arbitramento do valor da terra nua, com, base no SIPT, em que pese o Recorrente ter suscitado preliminar de nulidade em relação a essa matéria, tal não se subsumi a nenhuma das hipóteses do art. 59 do decreto nº 70.2345, de 1972. A utilização desse parâmetro,

desde que o sistema tenha sido alimentado considerando as diversas aptidões agrícolas, dispensa a autoridade lançadora de explicitar os parâmetros utilizados para sua aferição. Não obstante, cabe apreciação dessa matéria sob o enfoque do mérito.

Do exposto, rejeito as preliminares.

Do Mérito

Quanto ao arbitramento do valor da terra nua, ao teor do despacho de e-fls. 260, juntado aos autos em cumprimento à diligência determinada por esse colegiado, restou evidenciado que o SIPT não levou em conta as aptidões agrícolas do imóvel, caso em que, deve prevalecer o valor apontado pelo sujeito passivo em laudo técnico, anexo ao Recurso Voluntário, que indica o valor da Terra nua de R\$ 525.785,86 (vide e-fls. 194).

Quanto às alegações pertinentes à glosa de área de reserva legal, estas não merecem prosperar. Em que pesem os argumentos deduzidos pela defesa, incluída a jurisprudência invocada, mesmo que se admita a desnecessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental tempestivo, isso não afasta a exigência legal de haver, previamente ao fato gerador do ITR, o registro da área à margem da matrícula do imóvel; ou, em caso de posse, ou o Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal. Reafirmo, ainda, o entendimento da decisão recorrida de que o § 4º do art. 18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não produz efeito em relação ao fato gerador do ITR do exercício de 2010. Do exposto, mantenho essa glosa.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar as preliminares; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para alterar o valor da terra nua para R\$ 525.785,86.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa